

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

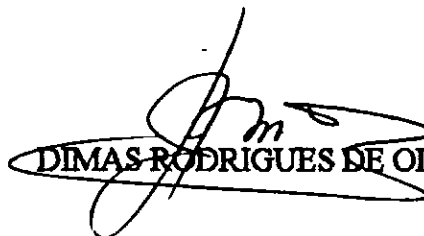
PROCESSO Nº. :13640.000078/92-87
RECURSO Nº. :77.110
MATÉRIA :IRF - EXS. 1988 E 1989
RECORRENTE :ARMAZÉM MURIAÉ DE CEREAIS LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE :21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. :106-08.210

IRFONTE - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, salvo a ocorrência de fatos ou elementos novos, aplica-se ao procedimento decorrente.

JUROS DE MORA - TRD - Incabível a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, em razão da inaplicabilidade, retroativamente, das disposições da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 - origem da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que instituiu a modalidade de encargo. Nesse lapso, incide sobre os créditos tributários pagos em atraso, juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARMAZÉM MURIAÉ DE CEREAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, conforme Acórdão nº 106-07.371, de 05/07/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**- PRESIDENTE e
RELATOR**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13640.000078/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.210

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13640.000078/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.210
Sessão de : 21 de agosto de 1996
RECURSO Nº. : 77.110
RECORRENTE : ARMAZÉM MURIAÉ DE CEREAIS LTDA
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica ARMAZÉM MURIAÉ DE CEREAIS LTDA, nos autos em epígrafe qualificada, em 24 de junho de 1992, foi lavrado auto de infração de fls. 01, para formalização da constituição *ex-officio*, de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o lucro automaticamente distribuído, apurado com base em omissão de receita, nos anos de 1988 e 1989.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 13640.000077/92-14, onde foi discutida a apuração de omissão de receita com base em passivo irreel, gerando em decorrência, a presente autuação.

A contribuinte manifestou seu incoformismo com o lançamento ao apresentar impugnação ao feito (fls. 09 a 12), aduzindo como razões de impugnar, as mesmas expendidas no processo principal.

O julgador *a quo* após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu por manter a exigência inicial, por entender que o decidido no processo matriz, por força de lei e segundo a melhor jurisprudência administrativa, a este se aplica, posto que daquele se originou.

Regularmente cientificado da decisão singular (fls. 25), o impugnante dela recorre, conforme recurso de fls. 28 a 31, protocolizado em 01/03/93, onde não produziu defesa específica em relação à exigência relativa em litígio nestes autos.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13640.000078/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.210

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, o presente processo é decorrente do que já foi julgado conforme Acórdão nº 106-07.371, de 05 de julho de 1995, onde foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros de mora cobrados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04/02/91 a 29/08/91.

Assim, face à estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais ditos principal e decorrente, mantendo coerência com o que foi decidido no citado aresto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD, sendo que, nestes autos, o período abrangido pela exclusão é de fevereiro a julho de 1991, vez que a Medida Provisória que deu origem à Lei nº 8218/91, teve vigência a partir de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

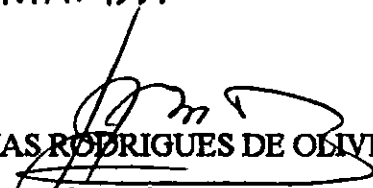
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13640.000078/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.210

INTIMAÇÃO

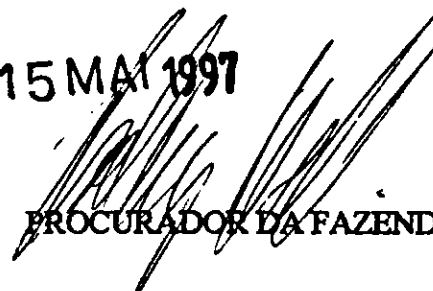
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 15 MAI 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
- Presidente da Sexta Câmara -

Ciente em

15 MAI 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL